

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: AS POSSÍVEIS PREVISÕES LEGAIS PARA SEU TRAMENTO¹

Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke²

RESUMO

Dada a recente estabilização da moeda e da democratização do acesso ao crédito, o superendividamento do consumidor se faz cada vez mais presente na sociedade. Contudo, o Brasil carece de disposições legais sobre o tema, não dispondo de mecanismos legais para o restabelecimento das famílias que encontram sérias dificuldades para honrar as dívidas, sendo, por fim, excluídas do mercado de consumo. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar o fenômeno do superendividamento e as possíveis previsões legais para o tratamento: o projeto de lei de reforma do código de defesa do consumidor e o anteprojeto de lei específica para as situações de superendividamento do consumidor. Destacam-se, ainda, os efeitos do superendividamento, tanto na parte financeira como na psicológica do devedor, e os modelos de tratamento adotados na França e nos Estados Unidos da América.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor. Lei nº 8.078/1990. Crédito. Superendividamento. Tratamento.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a estabilidade econômica, decorrente do sucesso das medidas adotadas pelo Plano Real, oportunizou, com auxílio de políticas públicas, a concessão massiva de crédito para as famílias de baixa renda. Logo, foi permitido ao um grande contingente de pessoas o uso do crédito como meio de elevação da qualidade de vida, assim como de aquisição de bens de alto valor, aquém das possibilidades financeiras do consumidor.

A possibilidade de inserção no mercado de consumo através da concessão de crédito é um importante indicador de uma sociedade igualitária. No entanto, a facilidade do acesso ao crédito, como ocorre no Brasil, é proporcional ao número de superendividados, além de fatos imprevistos e alheios à vontade, os brasileiros não estão habituados a consumir a prazo, facilitando a perda do controle financeiro, sofrendo, ainda, fortes influências do *marketing*.

Desta forma, os consumidores são merecedores de uma tutela estatal para fins de auxílio no restabelecimento de sua condição econômica, contudo, diferentemente de países

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores: André Perin Schmidt Neto (orientador), Cristiano Heineck Schmitt e Flávia do Canto Pereira, em 21 de novembro de 2014.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: guilhermedgw@gmail.com.

como Estados Unidos e França, o Brasil não possui normas sobre o tema. A fim de suprimir essa lacuna, o Projeto de Lei de Reforma do Código de Defesa do Consumidor, de autoria do Senador José Sarney, pretende incluir o tratamento do superendividamento no rol de direitos do consumidor. No mesmo sentido, Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertocello elaboraram um anteprojeto de lei específica que contempla medidas de auxílio à reestruturação de pessoas superendividadas.

A recente crise financeira da Europa e dos Estados Unidos, cujos efeitos extrapolam a vida privada do consumidor, demonstram a importância da boa regulamentação do tema na medida em que o superendividamento extrapola a vida privada do consumidor, podendo em casos extremos surtir efeitos na economia de um país. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso busca analisar o fenômeno do superendividamento do consumidor e como seu tratamento será recepcionado no direito brasileiro em três capítulos, a saber: O superendividamento do consumidor; O tratamento do superendividamento; As possíveis previsões legais para o tratamento do superendividamento.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

2.1 CONCEITO

Fenômeno comum nas sociedades de consumo, de acesso ao crédito facilitado, democratizado e pautado no pagamento em prestações, o endividamento crônico possui várias denominações *over-indebtedness* (para os anglo-saxões), *überschuldung* (no alemão), sobreendividamento (em Portugal) e superendividamento (no Brasil).³

No caso brasileiro, por sua vez, não existe legislação disposta sobre o superendividamento. Dessa forma, ante a ausência de uma fonte formal nacional para análise do instituto,⁴ os doutrinadores do país utilizam como base a lei francesa, tanto para nomear o superendividamento, como caracterizá-lo no ordenamento jurídico pátrio.⁵

³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 14.

⁴ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar., 2008, p. 72.

⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 242-3.

A definição mais prestigiada, elaborada pela jurista Cláudia Lima Marques⁶, refere o superendividamento como a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos).

O rigor na conceituação do superendividamento faz-se necessário a fim de se evitar uma tutela estatal de cunho paternalista, prejudicando o efetivo equilíbrio entre as partes e comprometendo o bom funcionamento da economia, na medida em que, se mal legislado, pode incentivar ainda mais a negligência do consumidor ao utilizar o crédito.⁷ Certamente, uma lei dispendo de garantias e direitos de maneira desmedida afetaria a confiança e a lealdade no âmbito do comércio e das prestações de serviço, criando uma população irresponsável e sem a diligência necessária para a boa convivência em uma sociedade de mercado.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO

A caracterização do superendividamento, em geral, depende de definição expressa em lei que por enquanto não existe no direito brasileiro. Portanto, juristas nacionais utilizam o direito comparado a fim de elaborar os pressupostos para a caracterização do superendividamento e os potenciais beneficiários de uma lei vindoura.⁸

O consumo pressupõe a exclusão do profissional liberal, produtor, fabricante e pessoas jurídicas em geral,⁹ adotando-se um conceito mais restrito que o Código de Defesa do Consumidor na medida em que não tutela à pessoa jurídica. Tal restrição existe em virtude da previsão legal de norma sobre a recuperação judicial e a falência de empresas.¹⁰

Adotado no direito francês, sendo aproveitado no Brasil, o superendividamento não engloba aqueles devedores que quando for possível, por qualquer meio idôneo, podem saldar

⁶ MARQUES, 2006, p. 231.

⁷ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal - CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, n. 63, p.173-201, jul/set., 2007, p. 174-5.

⁸ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 54.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 22.

¹⁰ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

as dívidas.¹¹ Trata-se, portanto, de pessoa física que utiliza o crédito para aquisição de produtos e serviços e se torna excessivamente inadimplente ao ponto de acionar do Poder Judiciário para o auxílio no cumprimento das obrigações, por meio de negociação.¹²

A situação financeira dos superendividados pressupõe, conforme a legislação francesa, a impossibilidade manifesta, porquanto, não há fixação de valor mínimo para o qual o devedor seja enquadrada pela lei.¹³ Por conseguinte, para verificar a situação de superendividamento, é preciso uma análise de cada caso, considerando o conjunto de recursos do endividado, o patrimônio imobiliário e a possibilidade de fazer face ao conjunto das dívidas, considerando as necessidades básicas do interessado e sua família.¹⁴

Importante ainda destacar que sempre quando for possível, por qualquer meio idôneo, adimplir a dívida, não se pode considerar o devedor como vítima do superendividamento.¹⁵ O direito francês prevê que não há situação de endividamento excessivo quando o devedor dispuser de bens penhoráveis, além de sua própria residência, que permitem a quitação de toda ou parte do montante total das dívidas adimplidas.¹⁶ Sendo essa ressalva perfeitamente cabível nos casos brasileiros.

Por fim, a doutrina também estabelece a boa-fé como requisito primordial para concessão de auxílio aos superendividados, compreendida não como um estado de ânimo do sujeito, mas como um comportamento leal, cooperativo, correto próprio da boa-fé objetiva¹⁷ que faz presente em todas as relações jurídicas de consumo,¹⁸ adotada implicitamente pelo art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.¹⁹

¹¹ SCHMIDT NETO, 2012, p. 248.

¹² MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 22.

¹³ SCHMIDT NETO, *op. cit.*, p. 248.

¹⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119.

¹⁵ SCHMIDT NETO, *op. cit.*, p. 248.

¹⁶ BERTONCELLO, 2006, p. 40.

¹⁷ Cláudia Lima Marques elucida a Boa-fé objetiva como: “[...] uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. (MARQUES, 2006, p. 216).

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 39-40.

¹⁹ CARPENA; CAVALLAZI, 2006, p. 239.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A doutrinadora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques elaborou uma prestigiada classificação dos casos de superendividamento. Utilizando como base a jurisprudência francesa e os trabalhos preparatórios da Lei Neiertz²⁰ que distingue os superendividados em dois grupos: passivo ativo. Sendo a última categoria subdividida em ativo consciente e inconsciente²¹. Ultrapassando a análise exclusiva do endividado, descartando a ideia de culpa exclusiva do tomador de crédito que não cumpre o estipulado em contrato.²²

O superendividamento ativo no sentido lato é oriundo da acumulação excessiva de dívidas de maneira voluntária, pelo consumidor que se endivida pela má gestão financeira, assumindo despesas maiores que a capacidade de adimplemento.²³

No superendividamento ativo consciente, o sujeito contrai a dívida sabendo de sua incapacidade de honrá-las. Este superendividado age de má-fé, desde o firmamento do contrato de crédito, com a intenção de enganar o credor, porquanto, possui a noção de que não existem meios para que se executem as dívidas.²⁴

Ante a ausência do requisito boa-fé, o superendividado ativo consciente não deve receber auxílio estatal para sua recuperação. Por isso, há ressalvas até mesmo quanto a sua própria condição de superendividado caso se siga o raciocínio de que os superendividados são somente aqueles que assumem compromissos de boa-fé, objetivamente, contando que poderá adimplir as obrigações compactuadas.²⁵

Já o superendividamento ativo inconsciente se caracteriza pelo comportamento impulsivo do agente, que sem a devida prudência, acaba deixando de fiscalizar seus gastos.²⁶ O indivíduo superestima seu poder de compra, evidenciando uma inaptidão em administrar o orçamento familiar, na medida em que cede aos estímulos ao consumo, desejando bens e serviços de um padrão de vida mais elevado sem ter reais condições para adquirir.²⁷ Sendo necessárias averigações mais detalhas da situação financeira para o recebimento do benefício solicitado.

²⁰ Nome em que a Lei francesa 89-1010, de 31-12-1989, que aborda as situações de superendividamento, é conhecida.

²¹ SCHMIDT NETO, 2012, p. 251.

²² MARQUES, 2006, p. 258.

²³ SCHMIDT NETO, *op. cit.*, p. 251.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000, p.130.

²⁶ SCHMIDT NETO, *op. cit.*, p. 252.

²⁷ KIRCHNER, 2007, p. 64.

O superendividamento passivo, por sua vez, é aquele em que o devedor acaba adentrando nesta condição por motivos externos e imprevistos, não necessariamente pela incapacidade de gerir o patrimônio, muito menos por má-fé. Por ser mais vulnerável, na maioria das vezes opta pelo crescente uso de crédito por necessidade, figurando como alvo fácil para os abusos dos agentes econômicos.²⁸

Claúdia Lima Marques²⁹ afirma que “no caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes”. Como os mecanismos de prevenção surtem poucos efeitos nessa modalidade de superendividamento, pela imprevisibilidade dos fatos gerados da tomada de crédito, é esse grupo de devedores que são os principais destinatários da tutela estatal sobre o tratamento.

2.4 A OFERTA MASSIVA DE CRÉDITO

A estabilidade da moeda após o lançamento do Plano Real, na metade da década de 90, gerou o crescimento da demanda de crédito, mesmo com taxas de juros elevadas em relação aos padrões internacionais. Contudo, ainda que parte expressiva dos brasileiros obtivesse a possibilidade de melhor acesso a bens e serviços privados, o mesmo não se aplica aos públicos.

A chamada “nova classe média” continua vivendo em favelas e periferias distantes, servindo-se de meios de transporte precários, possuindo, ainda, um perfil educacional insatisfatório.³⁰ A entrada desse novo contingente de pessoas no mercado de consumo, que ambiciona bens e serviços antes inacessíveis, contribuiu para a rápida expansão de crédito nos últimos 10 anos no Brasil.

Sobre o impacto do crédito nas despesas familiares, o Fecomércio-RS (Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul) realizou no mês de julho de 2014 uma pesquisa com cerca de 600 famílias do município de Porto Alegre-RS que constatou que 20,7% das famílias porto-alegrenses comprometem mais de 50% de sua receita

²⁸ SCHMIDT NETO, 2012, p. 257.

²⁹ MARQUES, 2006, p. 259.

³⁰ PAMPLONA, João Batista; SANTOS, Amanda Viviam dos. **A emergência de uma “nova classe média” no Brasil**: a dissintonia de uma ideia. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo_online.php?pagina=2&mes=04&ano=2014>. Acesso em: 13 set. 2014.

com o pagamento de dívidas. Sendo o percentual reduzido em aproximadamente 14% quando se trata dos lares com renda acima de 10 salários-mínimos.³¹

Cláudia Lima Marques³², identifica a massificação do acesso ao crédito citando a estimativa de 50 milhões de novos clientes bancários, entre os anos de 2001 a 2006, observando as facilidades para a obtenção de bens e serviços privados, disponíveis a uma população pouco acostumada com as regras do mercado, por meio de uma publicidade agressiva, acrescida com as tendências de abuso do crédito facilitado.

2.5 A PUBLICIDADE

Na sociedade contemporânea, a publicidade consolidou-se como grande protagonista nas relações de mercado fazendo-se indispensável para a disponibilização de informações de produtos e serviços aos consumidores.³³

Sendo assim, fornecedores de bens e serviços realizam grandes investimentos em pesquisas para conhecer o comportamento que leva o consumidor a comprar, empregando os resultados nas diversas estratégias de publicidade e propaganda. Neste processo, houve um incentivo à transformação de uma sociedade regida pela precaução e poupança para outra voltada para gratificação imediata fornecida pelos produtos e serviços.³⁴

A criação de pseudonecessidades, produzidas pelo estímulo ao consumo, cria uma sensação de insaciabilidade do desejo do consumidor,³⁵ de modo que, associando-se ao crédito como meio de promoção de vendas, a publicidade contribui para as situações de superendividamento ao promover a venda, persuadindo os consumidores sem condições financeiras para arcar com os custos.³⁶

No entanto, vivemos em uma sociedade capitalista e, a publicidade torna-se indispensável para divulgação de produtos e serviços, possuindo uma grande importância na circulação de riquezas, além de fomentar uma competição benéfica para todos, inclusive aos

³¹ PEIC - **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Disponível em: <http://www.agencia.fecomercio-rs.org.br/uploads/pesquisas/2014_07_23_09_53_24_1_peicjul2014.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2014.

³² MARQUES, 2006, p. 329.

³³ CANTO, Reinaldo. **A publicidade e o consumo consciente**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>>. Acesso em: 27 set. 2014.

³⁴ HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**. Fortaleza v. 10, n. 4 dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2014.

³⁵ TAVARES, Leandro Anselmo Todesqui. **A depressão como mal-estar contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010, p. 50.

³⁶ SCHMIDT NETO, 2012, p. 224.

consumidores.³⁷ Evidentemente, o *marketing* não é o único responsável pelo superendividamento dos consumidores, mas, sendo o principal incentivador de compras, cresce a necessidade de atribuir ao credor uma parcela de risco quando há sérias dificuldades no cumprimento contratual.³⁸

3 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Atualmente, a crise de insolvência e liquidez do consumidor resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, surtindo efeito à todos os membros da família, permitindo comparações à uma espécie de morte civil.³⁹

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, tampouco o Código Civil, não trazem normas adequadas relacionadas ao superendividamento dos consumidores.⁴⁰ Ainda que o poder legislativo brasileiro manifeste-se com propostas visando a solução do superendividamento, nota-se a preponderância em estabelecer o regulamento de meios de prevenção.

Ressaltando que na sociedade de contemporânea, a regulação do crédito baseada na informação e transparência nem sempre consegue evitar situações de superendividamento, porquanto, têm como pressuposto um modelo ideal de consumidor que se comporta racionalmente, maximizando os benefícios e minimizando os custos. Não levando em consideração às pressões e os incentivos que permeiam o processo de contratação de crédito.⁴¹

Ademais, a efetividade do dever de informação e aconselhamento é extremamente dependente da educação financeira e da capacidade de compreensão, critérios bastante subjetivos, relacionados à aspectos culturais e níveis de escolaridade. Salientando que ninguém está imune aos acidentes da vida, não havendo meios de impedir o superendividamento originário de desemprego, doenças e outros imprevistos que abalam o orçamento familiar.⁴²

³⁷ SCHMIDT NETO, 2012, p. 224.

³⁸ *Ibid.*, p. 240-1.

³⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012, p. 408.

⁴⁰ BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 227.

⁴¹ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 49-50.

⁴² *Ibid.*, p. 52-3.

A utilização do termo “tratamento” para o restabelecimento do superendividado, serve ainda como lembrete do objetivo da tutela estatal de cuidado e solução conforme as particularidades de cada um.⁴³

3.1 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE CRÉDITO

O inadimplemento do consumidor é um problema que ultrapassa os limites dos interesses individuais como observado no período de recessão dos Estados Unidos e da Europa iniciados respectivamente em 2007 e 2008. Assim, como um problema social é cabível a responsabilização do fornecedor de crédito pelas repercussões que a sua atividade provoca no mercado, tal como ocorre com aqueles que oferecem produtos defeituosos.⁴⁴

A informação clara, objetiva, verdadeira e possível de ser assimilada, permite que o consumidor realize seu processo de tomada de decisão de compra de produto ou serviço de maneira consciente, mitigando os riscos de danos e frustrações de expectativas. É evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de pagar desvia das finalidades sociais do contrato, caracterizando má-fé e abuso de direito.⁴⁵

A função social do contrato presume a reciprocidade das condutas de agir corretamente, com transparência, lealdade e confiança própria da boa-fé objetiva.⁴⁶ Assim cabe ao credor colaborar com a minoração dos danos oriundos do inadimplemento dos superendividados, o dever de renegociação, principal meio de tratamento do superendividamento, precisa ser recepcionado como uma obrigação do fornecedor e um direito do consumidor, não sendo efetuado somente por meio de intervenção do Poder Judiciário.⁴⁷

3.2 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Tratando-se de seres humanos, os efeitos do superendividamento não são isentos á variáveis conforme o contexto, mas, em todos os casos, pode-se fazer algumas constatações.⁴⁸

⁴³ COSTA, 2002, p. 108.

⁴⁴ CARPENA, 2011, p. 671.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 681-2.

⁴⁶ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 74, p. 227, abr., 2010.

⁴⁷ SCHMIDT NETO, 2012, p. 337-8.

⁴⁸ LIMA, 2014, p. 39.

O primeiro deles está relacionado a tendência do superendividado em se tornar menos produtivo na medida em que qualquer ganho poder ser revertido em benefícios aos credores. Com isso, usualmente, o superendividado sujeita-se a trabalhar na economia informal com o intuito de evitar a fiscalização da renda e se possível permanecer dependente dos benefícios sociais custeados pelo Estado.⁴⁹

No aspecto psicológico, o estudo feito a partir de entrevistas realizados no Observatório do Endividamento dos Consumidores em Portugal constatou que em sua grande maioria, os superendividados demonstram uma fragilidade emocional, vinculada ao recorrente sentimento de fracasso na administração das finanças familiares. Na sociedade portuguesa, podendo ser perfeitamente aplicável na brasileira, quando se assiste a uma combinação de desemprego com dificuldades financeiras, facilmente se percebe a perda de auto-estima e dificuldades nas relações interpessoais do indivíduo.⁵⁰ Buscando esconder a crise financeira, diminui-se os gastos com bens essenciais como alimentação e medicamentos no intuito de manter as aparências e continuar usufruindo de bens e serviços supérfluos, além das reais condições financeiras.

Sendo de fato um problema multidisciplinar, os efeitos do endividamento excessivo precisam ser solucionados desde a parte financeira até a psicológica do consumidor. Por este motivo, países como Finlândia, Noruega e Bélgica já utilizam equipes multidisciplinares ou assessoramento especializado no tratamento deste fenômeno social.⁵¹

Como valor supremo de toda a ordem jurídica, é indispensável que a dignidade da pessoa humana seja tutelada em qualquer circunstância. Sendo assim, a necessidade de tratar o superendividamento firma-se perfeitamente como valor preponderante em nossa sociedade, que não deve se intimidar para exigir a efetividade dos deveres de agir com lealdade, transparência, informação e cooperação por parte do fornecedor de crédito. Na mesma esteira, atende aos valores e princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao mínimo existencial dos consumidores, para se evitar sua "morte" econômica e social.⁵²

⁴⁹ LIMA, 2014, p. 40.

⁵⁰ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (Coords). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30-1.

⁵¹ SCHMIDT NETO, 2012, p. 218-9.

⁵² CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, p. 131, jul., 2007.

3.3 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS: MODELO *FRESH START*

Na sociedade norte-americana, o crédito sempre foi encarado como um elemento positivo e indispensável para o funcionamento da economia. A filosofia americana, em que qualquer pessoa pode recomeçar a vida, contribuiu para que a insolvência nunca fosse estigmatizada.⁵³

O superendividamento no país é encarado como consequência natural da economia de mercado, risco natural da concessão de crédito, próprio do mercado financeiro e calculado pelos credores.⁵⁴

Os Estados Unidos da América já possui um regime formal de insolvência do consumidor, pessoa física, em virtude também do reconhecimento de que é praticamente impossível para o sujeito conseguir uma renegociação global das dívidas junto a todos os seus credores a menos que uma lei no âmbito federal obrigue os fornecedores a aceitarem um plano de pagamento. Historicamente, a lei americana de falência dos consumidores dá aos superendividados um “imediato recomeço” (*fresh start*) que permite a eles extinguir seus débitos para que se tornem novamente membros produtivos para a economia de mercado.⁵⁵

O procedimento legal norte-americano, apesar da celeridade, apresenta maior complexidade, se comparado, por exemplo, ao francês, na medida em que devem ser combinadas as legislações federal e estadual.⁵⁶ Note-se, ainda, que existem algumas dívidas que nunca são susceptíveis de perdão, como as dívidas por alimentos, as dívidas fiscais, as resultantes de multas e os empréstimos destinados à educação.⁵⁷

Como crítica, destaca-se a probabilidade prejuízos aos credores, pois faculta a concessão do perdão a devedores que poderiam pelo menos pagar uma parte das suas dívidas.⁵⁸

⁵³ SANTO, Lilians Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores.** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2009, p. 89-90.

⁵⁴ SCHMIDT NETO, 2012, p. 262-3.

⁵⁵ DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 80, p. 153, out. 2011.

⁵⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 83, 2012, p. 113, Jul., 2012.

⁵⁷ FRADE, 2007, p. 546.

⁵⁸ CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

Assim, observa-se nos Estados Unidos uma tendência do legislador em restringir cada vez mais a política *fresh start*, aumentando o elenco das dívidas que não podem ser atingidas pelo perdão, a tal ponto que alguns doutrinadores começam a questionar se o modelo americano realmente permitirá um recomeço para os devedores uma vez que continuarão responsáveis pelo pagamento de uma série de dívidas excluídas do perdão.⁵⁹

3.4 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA FRANÇA: MODELO DE REEDUCAÇÃO

O modelo utilizado na França, o da reeducação, entende os consumidores como pessoas responsáveis por seus atos, atenuando a responsabilidade dos agentes econômicos. O auxílio estatal é destinado ao superendividamento passivo, aquele ocorrido por circunstâncias extraordinárias e não intencional, para através de um plano de pagamento ao longo prazo, possibilitar o pagamento das dívidas contraídas.⁶⁰

O tratamento do consumidor na França, assim como na maioria dos países da Europa Continental que possui tutela ao superendividamento, adota um caráter social, mais conservador, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser “reeducado”. O crédito ao consumo não é considerado uma situação normal, é antes visto com cautela, devendo ser mantido a todo o custo a níveis mínimos de risco. A origem desta filosofia pode ser atribuída à tradição civilista do direito romano que defendia a total responsabilização dos devedores, salvo em situações excepcionais, em que o perdão da dívida poderia ser cogitado.⁶¹

O procedimento de tratamento do superendividamento na França ocorre com a iniciativa do devedor, no âmbito administrativo, diante das comissões de superendividamento de particulares,⁶² a comissão promove o encontro e o diálogo entre devedor e credores, estimulando a solução amigável das dívidas com propostas que podem ser sugeridas pela própria Comissão. Em caso de acordo, a solução tomará a forma de um plano de recuperação, do contrário, a Comissão encaminhará recomendações ao Poder Judiciário, facultando ao juiz homologá-las ou não.⁶³

Em 2003, uma nova lei francesa proveniente do Ministério da Cidade e Renovação Urbana, inaugurou um procedimento especial denominado de “reestabelecimento pessoal” para os casos de superendividamento mais graves, com a possibilidade de perdão total, resultante da

⁵⁹ LIMA, 2014, p. 86.

⁶⁰ SCHMIDT NETO, 2012, p. 262.

⁶¹ SANTO, 2009, p. 91.

⁶² COSTA, 2002, p. 115

⁶³ BERTONCELLO, 2012, p. 113.

necessidade de se destinar uma solução para o caso dos superendividados sem recursos ou condições financeiras de cumprir um plano de pagamento de dívidas.⁶⁴

4 AS POSSÍVEIS PREVISÕES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

No Brasil existem duas previsões legislativas, não conflitantes, que abordam meios de tratamento do endividamento crônico: o Projeto de Lei do Senado 281/2012 e o Anteprojeto de Lei dispendo sobre prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé.

Cumpra destacar que o Projeto de Reforma do Código de Defesa do Consumidor encontra-se mais próximo da promulgação, pois, conforme consta no glossário da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei é uma “espécie de proposição destinada a regular matéria inserida na competência normativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, sujeitando-se, após aprovada, à sanção ou ao veto presidencial”.⁶⁵ Enquanto anteprojeto “é uma versão preliminar que ainda não foi apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa”.⁶⁶

4.1 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas que apresentaram uma proposta de regulamentação dos contratos de crédito ao consumo e o superendividamento.⁶⁷ Assim, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 281 de 2012 que objetiva “prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial”,⁶⁸ com bastante influência das normas previstas no ordenamento jurídico francês.

⁶⁴ LIMA, 2014, p. 89.

⁶⁵ BRASIL. **Glossário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/glossario/p.html>>. Acesso em: 4 out. 2014.

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ LIMA, *op. cit.*, p. 131.

⁶⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 281/12**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar as disposições gerais do capítulo I do título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Brasília, DF. Justificação. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Destarte com a reforma, acrescenta-se no artigo 5^{o69} um novo inciso, o VI, que determina a instituição de mecanismos de tratamento, e prevenção, do superendividamento no âmbito judicial e extrajudicial, garantindo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Sendo compreendido como mínimo existencial os gastos mensais básicos de toda a família como alimentação, transporte, eletricidade e moradia.⁷⁰ Reforçando a proteção aos consumidores superendividados, o artigo 6^{o71}, Inciso XI, do mesmo diploma recepciona as medidas de cautela e solução do endividamento excessivo como direito básico do consumidor.

Se a reforma for aprovada, a lei consumerista receberá mais um dispositivo tratando da prescrição, o artigo 27-A⁷², que em seu parágrafo 2^o determinará o prazo prescricional de dez anos para as pretensões referentes ao direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.

Destaca-se, na seção destinada à prevenção do superendividamento, o artigo 54-D⁷³ que estabelece limites na concessão de crédito, não superior a trinta por cento da remuneração líquida, com o intuito de preservar o mínimo existencial. Prevendo, ainda, a imediata renegociação ou revisão do contrato pelo fornecedor.

Ademais, o dispositivo prevê o acometimento de sanções conforme consta no Art. 54-D⁷⁴, estabelecida a critério do juiz, como a dilatação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao limite de 30% da renda líquida, sem acréscimos nas obrigações do consumidor; redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor e a constituição, consolidação ou substituição de garantias.

⁶⁹ Art. 5º - “[...] VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”. (BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 281/12**. 2014, digital).

⁷⁰ MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 20.

⁷¹ Art. 6º - “[...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”. (BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 281/12**. *op. cit.*, digital).

⁷² Art. 27-A – “As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável. §1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada. § 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas”. (*Ibid.*).

⁷³ Art. 54-D – “Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer outra forma que implique cessão ou reserve de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial”. (*Ibid.*).

⁷⁴ Art. 54-D § 2º - “O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas: I – dilatação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimos nas obrigações do consumidor; II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III – constituição, consolidação ou substituição de garantias”. (*Ibid.*).

Na parte processual do Código de Defesa do Consumidor, a proposta de reforma cria o Capítulo V da Conciliação no Superendividamento, estabelecendo a conciliação com todos os credores do consumidor. A proposição legislativa segue os avanços da área presente nos sistemas jurídicos estrangeiros e das práticas já adotadas nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, onde o procedimento de conciliação ocorre em audiências globais entre consumidores e fornecedores. O procedimento pretende facilitar a elaboração de um plano de pagamento de quitação de dívida, sempre preservando o mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e a promoção da cultura de adimplemento das dívidas.⁷⁵

No caso de aprovação do projeto, será considerado para efeitos de superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor, decorrente do valor atribuído ao mínimo existencial, com o pagamento do conjunto de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. Havendo ressalvas quanto ao financiamento destinado à aquisição de imóvel para fins de moradia e a existência de bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.⁷⁶

O parágrafo segundo do artigo 104-A⁷⁷, dispõe que o não comparecimento injustificado do credor, ou do procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora.

Quando exitosa a conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial conterà o plano de pagamento da dívida, possuindo eficácia de título executivo⁷⁸ e força de coisa julgada.⁷⁹ Nesse plano, haverá referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, data da qual será providenciada a exclusão do consumidor de banco de dados e cadastro de inadimplentes e o condicionamento de seus efeitos à cooperação do consumidor que deve evitar condutas que agravem a situação de superendividamento.⁸⁰

⁷⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 281/12**. 2014, digital.

⁷⁶ Art.104-A § 1º - “Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo”. (*Ibid.*).

⁷⁷ Art.104-A - § 2º - “O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”. (*Ibid.*).

⁷⁸ Entende-se aqui como título executivo o documento em que existe uma obrigação de prestar líquida, certa e exigível sendo garantida a execução por meio, se necessário, de conduta coercitiva.

⁷⁹ Art.104-A - § 3º - “No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada”. (*Ibid.*).

⁸⁰ Art.104-A - § 4º - “Constará do plano de pagamento: I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes; III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento”. (*Ibid.*).

4.2 O ANTEPROJETO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

O anteprojeto de lei elaborado pela professora Claudia Lima Marques e pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, surgiu com base nos resultados do Projeto-Piloto: Tratamento das situações de superendividamento do consumidor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez inspirado nas disposições da legislação francesa sobre o tema.⁸¹ Complementando o Código de Defesa do Consumidor, sem adentrar em temas como juros, usura, onerosidade excessiva e até mesmo cláusulas abusivas próprios do *Codex Consumerista*.⁸²

4.2.1 Das disposições gerais em matéria de tratamento

A definição de superendividamento, para fins de tratamento tutelado pelo anteprojeto em seu artigo 25⁸³, será a da impossibilidade do devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto das suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer. Já os casos de restrições ao uso da lei são apresentados no parágrafo primeiro, quais sejam as dívidas de decisões judiciais, alimentícias, fiscais, parafiscais e as oriundas exclusivamente da atividade profissional. Verificando-se, que em comparação a lei francesa, o anteprojeto da lei brasileiro firma-se como mais rígido na medida em que não regula as dívidas com o fisco.

O superendividamento ativo consciente é expressamente excluído da lei conforme disposto no artigo 26⁸⁴.

A boa-fé, por sua vez, é abordada no artigo 27⁸⁶, sendo presumida sempre quando a insuficiência de recursos decorrerem de evento fortuito ou imprevisto como doença, acidente e falecimento ocorridos na família, assim como alterações graves no trabalho. O dispositivo também se aplica aos casos de alteração do núcleo familiar ou de suas condições de existência que implicam alterações penosas ao orçamento doméstico. A participação do fornecedor de crédito à situação de Superendividamento é reportada no item “D” do referido artigo ao

⁸¹ MARQUES, MARQUES, 2012, p. 409.

⁸² *Ibid.*

⁸³ Artigo 25 - DO SUPERENDIVIDAMENTO: “Entende-se por superendividamento, para efeitos do tratamento previsto nesta lei, a impossibilidade do devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto das suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer”. (MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Anteprojeto de Lei sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé** [2005]. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 10 de out. 2014).

⁸⁴ Artigo 26 - DO COMBATE AO ABUSO: “O procedimento estabelecido nesta lei aproveitará, exclusivamente, aos devedores de boa-fé, ou seja, cujo endividamento seja resultante de atos praticados sem o intuito doloso de prejudicar ou fraudar o direito dos credores”. (*Ibid.*).

determinar a presunção de boa-fé aos consumidores explorados por sua necessidade, inexperiência, estado mental, idade, condição social, entre outras circunstâncias pessoais relevantes a serem analisados em juízo.

4.2.2 Do procedimento de tratamento

As pessoas tuteladas pelo anteprojeto de lei podem requerer a regularização do conjunto de suas dívidas e obrigações de duas formas. A primeira por meio de acordo consensual entre os envolvidos e a segunda através de um plano judicial de pagamento, na fase judicial.⁸⁵

No caso de haver dificuldades no fornecimento exato dos dados requisitados, fica a critério do magistrado a requisição dessas informações à administração pública e as demais instituições aptas a fazê-las.⁸⁶ O consumidor endividado será ainda advertido de que a análise da boa-fé levará em conta, a veracidade das informações prestadas no formulário-petição⁸⁷, exigindo desta forma do devedor a boa-fé na aquisição do crédito e no adimplemento.

O dever de cooperação está melhor expresso no artigo 30, exigindo empenho de todos os interessados para se apurar as obrigações contraídas e na agilidade quanto ao fornecimento de provas, especialmente as requisitadas. A lei estabelece como sanção ao descumprimento desse dever ao consumidor, sem prejuízo das demais, a perda do direito de utilizar a reestruturação do passivo. Ao credor, além das demais culminações legais, existe a possibilidade de agravamento das medidas porventura aplicadas no plano judicial, acrescida da litigância de má-fé.⁸⁸

No intuito de dirimir obstáculos na formulação do pedido de restabelecimento do consumidor, não será necessário, em primeiro grau de jurisdição, o pagamento de qualquer

⁸⁵ Artigo 28 - DAS MODALIDADES DE TRATAMENTO: “As pessoas físicas tuteladas por essa lei poderão requerer a regularização do conjunto de suas dívidas e obrigações através de acordo consensual (fase conciliatória), com os credores ou de plano judicial de pagamento (fase judicial)”. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2014, DIGITAL).

⁸⁶ Art. 29 § 2º - “Se o devedor tiver dificuldade em fornecer com exatidão os dados relativos aos créditos pelos quais é responsável, o juiz poderá requisitar as informações necessárias diretamente dos credores, banco de dados, serviço de previdência e seguridade social, administração pública ou outras instituições que estejam habilitadas a fazê-lo”. (*Ibid.*).

⁸⁷ Art. 29 § 3º - “O devedor será advertido de que a análise da boa-fé processual levará em conta a veracidade das informações prestadas quando do preenchimento do formulário-petição”. (*Ibid.*).

⁸⁸ Artigo 30 - DO DEVER DE COOPERAÇÃO: “No decurso do procedimento, os interessados deverão colaborar no sentido da apuração correta da obrigação contraída pelo devedor, prestando informações completas e apresentando sem demora os meios de prova que lhe forem pedidos. Parágrafo único – O descumprimento do dever de cooperação, pelo devedor, pode implicar a perda do direito de se beneficiar da reestruturação do passivo sem prejuízo das demais sanções legais. Em relação ao credor pode implicar o agravamento das medidas porventura aplicadas no plano judicial sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive a pena de litigância de má-fé”. (*Ibid.*).

taxa, custas ou despesas,⁸⁹ e a competência para processar e julgar o pedido será a do domicílio do consumidor.⁹⁰ Os devedores deverão obrigatoriamente comparecer em juízo, proporcionando uma oportunidade de reeducação ao acompanhar o processo de elaboração do plano de pagamento, já a assistência de advogado é facultativa nas causas em que o valor estimado é em até vinte salários-mínimos.

No tocante ao aconselhamento pedagógico, o anteprojeto prevê tão somente a mera possibilidade de atendimento interdisciplinar por pessoas capacitadas. Apresentando avanços em relação ao projeto de reforma ao Código de Defesa do Consumidor, que não menciona a educação financeira aos consumidores na situação de superendividamento, mas dependente das possibilidades e interesse do Estado em positivar o disposto no artigo.⁹¹

4.2.3 Da fase conciliatória

No anteprojeto, a fase de conciliação é obrigatória aos consumidores que desejam o restabelecimento pela tutela estatal.⁹²

Na fase conciliatória, é permitida no plano de reestruturação a inclusão de medidas que alterem as datas para o adimplemento das obrigações, adote a remissão das dívidas, crie ou substitua garantias, entre outras que possibilite o efetivo cumprimento do acordado.⁹³ Sendo limitado, desta forma, ao mínimo existencial, não prejudicando a manutenção básica do consumidor e sua família.⁹⁴

O acordo deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, por meio de sentença com eficácia de título executivo.⁹⁵ Se houver registros do devedor em cadastro de inadimplentes, o

⁸⁹ Artigo 31 - DAS DESPESAS: “O acesso ao procedimento previsto essa lei independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2014, digital).

⁹⁰ Artigo 33 - DA ASSISTÊNCIA AO DEVEDOR: “Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o devedor comparecerá pessoalmente, podendo ser assistido por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. (*Ibid.*).

⁹¹ Artigo 34 - DA ACOLHIDA E ACONSELHAMENTO INTERDISCIPLINAR: “Na oportunidade da entrega do formulário/petição, o devedor poderá ser atendido por profissional das áreas da assistência social, da psicologia, dentre outras, assim como por integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor capacitado ao aconselhamento acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento”. (*Ibid.*).

⁹² Artigo 35 - DA OBRIGATORIEDADE: “A fase de conciliação é obrigatória”. (*Ibid.*).

⁹³ Artigo 42 - DO PLANO: “O plano poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão”. (*Ibid.*).

⁹⁴ Artigo 43 - DO MÍNIMO EXISTENCIAL: “O plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência”. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2014, digital).

⁹⁵ Artigo 47 - DO TÍTULO JUDICIAL: “O acordo deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença com eficácia de título executivo”. (*Ibid.*).

acordo fixará uma data em que o credor deverá excluir todas as informações constantes.⁹⁶ No caso de existir ações em tramitação no Poder Judiciário, o plano acordado obrigatoriamente constará esclarecimentos quanto à extinção e suspensão dos mesmos.⁹⁷

4.2.4 Da fase judicial

Sendo a conciliação inexitosa, com pelo menos um credor, incluindo os casos de omissão, o devedor poderá requerer, no prazo de 15 dias, perante o juízo competente, a reestruturação do passivo através de um plano judicial contemplando as dívidas não acordadas, independente de nova conciliação. Além de instruir com toda documentação atrelada, indicando as que dependem de requisição judicial, sugere-se, ainda, a juntada de uma sugestão de plano de pagamento aos credores.⁹⁸

Compete ao Juiz proceder à citação de todos os credores cujos créditos não integram o acordo na fase conciliatória,⁹⁹ feita pessoalmente ao seu representante legal ou procurador de acordo com Código de Processo Civil.¹⁰⁰

Após a citação, independente da resposta dos credores, o magistrado analisará a admissibilidade do procedimento de reestruturação judicial, levando em consideração a renda e o patrimônio disponível do consumidor, o passivo ainda pendente e, o que foi acordado na fase conciliatória.¹⁰¹ Após o encerramento da fase de instrução, o juiz prolatará a sentença apreciando as contestações apresentadas, a suspensão dos encargos decorrentes da decisão de admissibilidade e eventual ausência de credor, o plano de reestruturação do consumidor demandante, os casos de suspensão e extinção dos processos judiciais em tramitações e as

⁹⁶ Artigo 46 - DOS CADASTROS E DOS BANCOS DE DADOS: “Se o nome do devedor estiver registrado em cadastros de inadimplentes, o acordo contemplará a data em que o credor procederá à exclusão dos dados do devedor”. (*Ibid.*)

⁹⁷ Artigo 45 - DAS AÇÕES: “Havendo ações em tramitação no Poder Judiciário, o plano acordado deverá esclarecer quanto a sua suspensão ou a sua extinção”. (*Ibid.*)

⁹⁸ Artigo 48 - DO PLANO JUDICIAL DE PAGAMENTO: “Caso inexitosa a conciliação com um ou mais credores, presentes ou não, o devedor poderá requerer no prazo de 15 (quinze) dias, perante o juízo competente, a reestruturação do passivo através de um plano judicial, relativamente às dívidas não acordadas, independentemente de nova conciliação. Parágrafo único – O consumidor deverá instruir o pedido com todos os documentos hábeis à demonstração de seu ativo e passivo, arrolando aqueles que dependam de requisição judicial, se for o caso e, quando possível, com uma sugestão de plano de pagamento aos credores”. (*Ibid.*)

⁹⁹ Artigo 49 - DA CITAÇÃO DOS CREDITORES: “Juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo obtido na fase conciliatória”. (*Ibid.*)

¹⁰⁰ Artigo 49 § 1º - “A citação dos credores será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído, observando as normas previstas no Código de Processo Civil”. (*Ibid.*)

¹⁰¹ Artigo 51 - DA ADMISSIBILIDADE: “Após a citação, com ou sem a resposta dos credores, o juiz decidirá quanto à admissibilidade do procedimento de reestruturação judicial, mediante a análise da totalidade da renda e do patrimônio disponível do consumidor, do passivo já acordado na fase conciliatória e do passivo pendente”. (*Ibid.*)

infrações que violem os interesses difusos, coletivos e individuais dos consumidores.¹⁰²

O plano de reestruturação observará o prazo máximo de 4 anos, sendo permitido o uso dos mesmos meios previstos na fase conciliatória para a adequação do passivo do consumidor às reais possibilidades de cumprimento do estabelecido.¹⁰³ Além das condições pessoais do devedor, o julgador, durante a elaboração do plano de reestruturação, deverá analisar a conduta do fornecedor antes da celebração do contrato, verificando, deste modo, se houve avaliação da capacidade de reembolso do consumidor, consulta a informações constantes em bancos de dados e os deveres de informação e aconselhamento.¹⁰⁴

4.2.5 Das disposições finais e transitórias

O procedimento desta lei será extinto sem julgamento do mérito, além do elencado no artigo 267¹⁰⁵ do Código de Processo Civil, quando o consumidor deixar de comparecer, sem

¹⁰² Artigo 54 - DA SENTENÇA: “Finalizada a instrução, o juiz proferirá sentença, apreciando: I – as contestações apresentadas; II – a suspensão dos encargos de mora resultantes da eventual ausência de credor na audiência de conciliação e da decisão de admissibilidade; III – o plano de reestruturação com objetivo de restabelecer a situação financeira do devedor, permitindo-lhe, na medida do possível, pagar as suas dívidas e garantindo-lhe simultaneamente o bem-estar da sua família e a manutenção de uma vida digna; IV – a suspensão ou a extinção dos processos porventura em tramitação; V – as infrações que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores, informando os órgãos competentes”. (*Ibid.*).

¹⁰³ Artigo 55 - DAS MEDIDAS DO PLANO: “O plano observará o prazo máximo de 4 (quatro) anos e poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão”. (*Ibid.*).

¹⁰⁴ Artigo 56 - DA ELABORAÇÃO DO PLANO: “Na elaboração do plano de reestruturação judicial, o julgador deverá considerar, ainda: I - as condições pessoais do devedor; II - a conduta do fornecedor do crédito antes da celebração do contrato, ou seja, se observou os deveres de informação e de conselho, se consultou os bancos de dados e se avaliou a capacidade de reembolso do consumidor, podendo aplicar a sanção de perda dos juros remuneratórios ao fornecedor de crédito faltoso, ficando o consumidor obrigado a restituir apenas o capital emprestado, corrigido monetariamente pelo índice oficial”. (*Ibid.*).

¹⁰⁵ Art. 267. “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pelo compromisso arbitral; VIII - pela convenção de arbitragem; IX - quando o autor desistir da ação; X - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; XI - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XII - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. § 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. (BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 7. out. 2014).

justificativa, a qualquer das audiências ou rejeitar os requisitos de admissibilidade analisados pelo magistrado após a citação na fase judicial.¹⁰⁶

Importante salientar, que, após o uso das prerrogativas desta lei, o consumidor só poderá requerer novo pedido transcorrido o prazo de 2 anos. Ressalvando os casos de doença, acidente ou evento fortuito e imprevisto na família; modificação grave e imprevisível da situação laboral; alteração do núcleo familiar ou de suas condições capazes de afetar o orçamento doméstico.¹⁰⁷

Quando demonstrada a má-fé por parte do consumidor, o vencimento das dívidas contempladas no acordo ou no plano de reestruturação judicial serão antecipados. Prestar dolosamente informações falsas, dissimular bens e agravar a situação de superendividamento no intuito de se utilizar da lei são espécies de condutas elencadas na lei como objeto de tal sanção.¹⁰⁸

Ao credor, pode ser aplicada a litigância de má-fé exposta no artigo 17 do Código de Processo Civil:

- Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.¹⁰⁹

As sanções aplicáveis também estão contidas no Código de Processo Civil, compreendida como multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, indenização à parte contrária, pagamento de honorários advocatícios e as demais despesas efetuadas. Havendo

¹⁰⁶ Artigo 58 - DA EXTINÇÃO: “O procedimento será extinto, sem julgamento do mérito, além dos casos previstos em lei, quando: I – o consumidor deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências; II – o julgador rejeitar o juízo de admissibilidade do procedimento, nos termos do artigo 51 desta lei”. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2014, digital).

¹⁰⁷ Artigo 59 - DA SANÇÃO: “É vedado ao consumidor a obtenção do benefício legal da reestruturação judicial, assegurada nesta lei, caso tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos. Parágrafo único – A vedação constante do *caput* deste artigo não se aplica ao consumidor que, comprovadamente, deixar de pagar de cumprir o acordo ou o plano de reestruturação judicial em razão das situações previstas no artigo 28, alíneas a, b, c.”. (*Ibid.*).

¹⁰⁸ Artigo 60 - DA SANÇÃO POR MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR: “Acarretará o vencimento antecipado das dívidas contempladas no acordo ou no plano de reestruturação judicial o devedor que após a apresentação do pedido: I - prestar dolosamente falsas declarações ou produzir documentos inexatos com o objetivo de utilizar os benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; II - dissimular ou desviar, ou tentar dissimular ou desviar, a totalidade ou uma parte de seus bens com idêntico objetivo; III - agravar sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou praticar atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento ou durante a execução do plano”. (*Ibid.*).

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 10 de out. 2014.

dois ou mais litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse ou solidariamente nos casos de coligação.¹¹⁰

Por fim, o anteprojeto de lei dispõe sobre a criação de um fundo de negociação do endividamento com fins de assistência ao Poder Judiciário Estadual para garantir a execução da lei. A própria lei sugere como fonte de custeio, as verbas oriundas de sanções envolvendo a defesa dos direitos do consumidor possibilitando, ainda, o repasse do arrecadado nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Na eventual ausência do referido fundo, prestigiar-se-ia projeto local sobre o tema.¹¹¹

CONCLUSÃO

Como visto, o superendividamento do consumidor é um fenômeno que irradia efeitos além das finanças do âmbito familiar, no momento em que envolve também a saúde dos indivíduos e até mesmo a economia de um país. Diante disto, o ordenamento jurídico estrangeiro criou dois modelos para solucionar a problemática e garantir a reinclusão do superendividado e sua família no mercado de consumo.

O Projeto de Reforma do Código de Defesa do Consumidor, estabelece as principais medidas para aplicação do modelo de reeducação, mas é impensável uma lei específica abordando detalhadamente os meios para que o superendividamento dos consumidores seja solucionado com sua devida seriedade. O Brasil é um país burocrático e com dimensões continentais e o processo de restabelecimento de consumidores superendividados precisa ser uniforme e bastante claro quanto as possibilidades e limitações que os mediadores/julgadores devem respeitar.

No caso de aprovação das propostas, apenas o superendividamento ativo consciente não seria contemplado pela tutela estatal, como nos Estados Unidos e França, sendo o

¹¹⁰ Art. 18 – “O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, *op. cit.*, digital).

¹¹¹ Artigo 62 - DAS INFRAÇÕES: “Deverá ser criado o Fundo de Negociação do Endividamento para apoio dos Poderes Judiciários Estaduais na execução desta lei, a qual poderá receber as multas civis e administrativas das infrações enquanto este fundo não for criado. § 1º – Nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e a esta lei, os julgadores poderão canalizar os recursos para o Fundo de Negociação do Endividamento ou diretamente a projeto local, enquanto este não for criado. § 2º – Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão canalizar os recursos advindos dos Termos de Ajustamento de Conduta e das multas, na forma da lei, ao referido Fundo ou diretamente a projeto local, enquanto este não for criado”. (*Ibid.*).

superendividamento ativo inconsciente objeto de uma análise minuciosa para o deferimento do auxílio estatal para reestruturação. Quanto ao superendividamento passivo, as possíveis normas deveriam se aproximar do modelo *fresh start* e permitir a maior incidência do perdão de dívidas. Existem pessoas sem qualquer condição de saldar suas dívidas em virtude do seu grau de miserabilidade, podendo o plano de pagamento ser bastante oneroso, comprometendo a vida digna. Por outro lado, o montante de dívidas acordado deve ser acompanhado com certa regularidade para sofrer ajustes conforme o crescimento ou declínio da situação financeira das famílias tuteladas.

REFERÊNCIAS

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 227.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 83, 2012, p. 113, Jul., 2012.

_____. **Superendividamento e dever de renegociação**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

_____; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal - CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, n. 63, p.173-201, jul/set., 2007, p. 174-5.

BRASIL. **Glossário da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/glossario/p.html>>. Acesso em: 4 out. 2014.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 10 de out. 2014.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 281/12**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar as disposições gerais do capítulo I do título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Brasília, DF. Justificação. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>. Acesso em: 30 set. 2014.

CANTO, Reinaldo. **A publicidade e o consumo consciente**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>>. Acesso em: 27 set. 2014.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000, p.130.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 201.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, p. 131, jul., 2007.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 80, p. 153, out. 2011.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30-1.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 74, p. 227, abr., 2010.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**. Fortaleza v. 10, n. 4 dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2014.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar., 2008, p. 72.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012, p. 408.

_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Anteprojeto de Lei sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé** [2005]. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 10 de out. 2014.

_____; _____. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico- Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

PAMPLONA, João Batista; SANTOS, Amanda Viviam dos. **A emergência de uma “nova classe média” no Brasil: a dissintonia de uma ideia**. Disponível em:<http://www.diplomatique.org.br/acervo_online.php?pagina=2&mes=04&ano=201>. Acesso em: 13 set. 2014.

PEIC - **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Disponível em: <http://www.agencia.fecomercio-rs.org.br/uploads/pesquisas/2014_07_23_09_53_24_1_peicjul2014.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2014.

SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

TAVARES, Leandro Anselmo Todesqui. **A depressão como mal-estar contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.